



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000662-67.2024.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante MINERVINA CABRAL DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.459

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000662-67.2024.8.26.0466

APELANTE: Minervina Cabral dos Santos

APELADA: Facta Financeira S/A

COMARCA: Pontal

JUIZA: Bruna Araújo Capelin Matioli

Apelação cível. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Cartões de crédito consignado. Sentença de improcedência. Apelação da consumidora. Parte autora que contratou os cartões de crédito consignado, conforme demonstram os documentos juntados. Transferência comprovadamente realizada em favor da parte autora. Abundância de elementos de identificação da parte autora (geolocalização, cópia de documentos, foto, comprovante de transferência etc.) dispensam perícia. Sentença mantida. Recurso da consumidora não provido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Minervina Cabral dos Santos em face da sentença que julgou a ação declaratória cumulada com condenatória por ela ajuizada contra o Facta Financeira S/A.

A parte autora negou ter contratado cartões de crédito consignado com a parte ré, em razão dos quais sofreu uma série de descontos em seu benefício previdenciário, e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da inexistência dos contratos, repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e reparação do dano moral.

O Juízo “a quo” julgou a ação improcedente (fls.

177/182), por entender que a contratação dos cartões de crédito consignado impugnados fora comprovada pelos documentos juntados pela parte ré. Condenou a parte autora a arcar com os ônus sucumbenciais da outra, fixando honorários de 10% do valor da causa.

A parte autora apelou (fls. 185/198), alegando que a parte ré não se desincumbiu de provar a autenticidade dos documentos juntados, que não comprovam a contratação válida dos cartões impugnados. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada procedente ou, subsidiariamente, que os contratos sejam convertidos em empréstimos consignados.

Recurso tempestivo.

Contrarrazões da parte ré a fls. 202/222.

A parte autora conta com gratuidade (fls. 40) e está dispensada do recolhimento do preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 13/02/2025 (fls. 225).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A parte autora insiste que os documentos juntados não comprovam a contratação que originou os descontos impugnados.

A contratação do cartão de crédito consignado em benefício previdenciário pode ser feita por meio de assinatura eletrônica, nos termos da [Instrução Normativa 138/2022, do INSS](#):

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

(...)

II – o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III – a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

Anote-se que a assinatura eletrônica é aquela efetuada por meio de plataforma que combina informações enviadas do signatário, há endereço de IP, horário, geolocalização, reconhecimento por biometria facial e/ou aposição de digital, número de telefone, IP do telefone, endereço de e-mail, código identificador da sessão ou código *hash* e/ou *token*, dentre outros elementos que permitem verificar que o signatário é a mesma pessoa que está contratando.

No caso sob análise, foram juntados os termos de adesão ao cartão de crédito consignado, acompanhado de cópia dos documentos da parte autora, foto e assinatura digital, biometria facial e geolocalização (fls. 115/132), verificando-se que a geolocalização (fls. 120) coincide exatamente com o endereço da parte autora informado na exordial. Além disso, houve prova de que o valor tomado no empréstimo foi efetivamente depositado em sua conta (fls. 172/173).

A abundância de elementos de identificação da parte autora fornecidos pela parte ré (geolocalização, cópia de documentos, foto, comprovante de transferência etc.) permitem concluir pela autenticidade da contratação, dispensando-se a realização de perícia.

Destarte, não há verossimilhança nas alegações da parte apelante quanto à suposta fraude na contratação. Em situação análoga, o seguinte precedente da Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição

de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Regularidade da contratação por meio eletrônico. Aceite mediante captura de biometria facial “selfie”, apresentação de documento de identificação pessoal, além do registro de geolocalização e etapas da contratação. Ausência de indício mínimo de fraude. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

(Ap. [1000847-92.2023.8.26.0417](#); Rel.: Inah de Lemos e Silva Machado; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V; d. j.: 19/11/2024.)

Nestes termos, comprovada a celebração do contrato, com a observância dos requisitos para a efetivação do negócio jurídico, verifica-se que a pactuação se deu de forma válida e regular, não havendo vícios de consentimento que maculem a avença.

Em consequência, não há ato ilícito por parte do banco réu, tampouco restituição devida ou dano moral a ser indenizado, devendo a sentença ser mantida em seus próprios termos e fundamentos, com a improcedência dos pedidos da parte autora.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados de 10 para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte autora for beneficiada pela gratuidade judiciária.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator